



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: licitacao2@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – Ramal 218

CEP 15760-045 URÂNIA – Estado de São Paulo

JULGAMENTO DE RECURSO DO LOTE/ITEM 1 – FITA COM ÁREA REAGENTE PARA VERIFICAÇÃO DE GLICEMIA CAPILAR - 50 TIRAS CADA CAIXA

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

PROCESSO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº021/2025

OBJETO: aquisição de insumos para atendimento aos pacientes diabetes mellitus, insulino-dependente, para atender a demanda dos usuários do Sistema único de Saúde, atendidos pelas Unidades de Saúde de Urânia/SP.

RECORRENTE: SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA

RECORRIDA: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA MED SAÚDE HOSPILAR BRASL LTDA, QUATROHOSPITALAR LTDA

Em 28 de julho de 2025, nesta cidade de Urânia, a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Urânia, realizou análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, em face da decisão que aceitou e habilitou a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. como vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2025 e CIRURGICA MED SAÚDE HOSPILAR BRASL LTDA, QUATROHOSPITALAR LTDA como segunda e terceira colocada no item 01, oportunidade em que se chegou à seguinte conclusão:

RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a Recorrente alega que o equipamento apresentado pelas empresas Recorridas é incompatível com as especificações exigidas no edital desta licitação, tendo vista que o glicosímetro “ON CALL PLUS II”, “G-TECH VITA” e “MEDISING GH83”, proposto para o item 1 não atendem as especificações do Termo de Referência.

Em relação ao item supracitado, a empresa Recorrente se posicionou da seguinte maneira:

Requer-se o PROVIMENTO do presente recurso, a fim de que as empresas 1º

MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (ON CALL PLUS II); 2º CIRURGICA MED SAÚDE HOSPILAR BRASL LTDA (G-TECH VITA) e 3º QUATRO HOSPITALAR LTDA (MEDISING GH83) sejam desclassificadas por apresentarem produtos em desacordo com o objeto solicitado no item nº 01

Por fim, prezando pelo respeito ao princípio da Vinculação ao Edital e da moralidade, a Recorrente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: licitacao2@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – Ramal 218

CEP 15760-045 URÂNIA – Estado de São Paulo

solicita que a Comissão de Licitações revise a decisão que classificou a empresa “MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA” como vencedora do certame e desclassifique as empresas CIRURGICA MED SAÚDE HOSPILAR BRASL LTDA e QUATROHOSPITALAR LTDA posicionadas em segundo e terceiro lugar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Somente a empresa recorrida MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou sua contrarrazão ao recurso, sendo assim, está a que será apresentada.

Em síntese, a Recorrida contrapôs alegando que seu produto ofertado “ON CALL PLUS II”, está de acordo com as especificações que o edital exige, aponto ainda que o item ofertado pela Recorrente não se encontra de acordo com o exigido no edital.

Os glicosímetros daquele modelo oferecido pela Soquímica exigem que a coleta da amostra seja realizada fora do monitor e, depois de coletada a amostra sanguínea, que a tira com a amostra seja inserida no glicosímetro. Essa condição, poderá ensejar na contaminação do aparelho e poderá permitir que a amostra não reflita a verdadeira situação do paciente.

Por fim, presando pela Vinculação ao Edital, a Requerida solicita que a Comissão de Licitações o desprovemento do recurso para que seja a “MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA” mantida como classificada.

MÉRITO

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da vinculação ao edital, da competitividade, preconizadas no artigo 5º, capítulo II – dos princípios.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: licitacao2@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – Ramal 218

CEP 15760-045 URÂNIA – Estado de São Paulo

De início, cumpre ressaltar que o Recurso Administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no art. 165º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, pelo que deve ser conhecido, da mesma forma sua Contrarrazão foi interposto no prazo e forma legais.

Da análise do presente recurso, infere-se que as alegações feitas pela empresa “SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA”, não devem prosperar, podendo ser observado, a seguir, e de forma fundamentada, os fatos que levaram a Equipe a esse entendimento.

1. DA PROPOSTA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art 92, inciso II, da Lei 14.133/2021

Art.92, inciso II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta

O item 6.3 do Edital desta licitação dispõe o seguinte:

O objeto deverá estar dentro das especificações contidas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, Anexos I e II do Edital, e de acordo com os demais documentos.

Já o item 7.29 do Edital dispõe o seguinte:

A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

No item 8.13.2. do Edital dispõe o seguinte sobre a desclassificação da proposta vencedora que não cumprir:

Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Já o Anexo II – Termo de Referência, na página 33 do edital, na cláusula 3 do Termo de referência, contendo as especificações técnicas dos itens licitados, segue ao item do recurso:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: licitacao2@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – Ramal 218

CEP 15760-045 URÂNIA – Estado de São Paulo

Glicosímetro:

-Intervalo dos resultados apresentados: de 20 a 600 mg/dl, podendo ser inferior a 20 mg/dl e superior a 600 mg/dl.

-Amostra: sangue capilar total, que não deverá entrar em contato com o glicosímetro para obtenção da amostra.

-Unidade de medida: mg/dl

-Informações do visor: data, hora e resultado do exame

-Memória de armazenamento: no mínimo 300 testes ou mais

-Volume de amostra sanguínea necessária: até 0,6 μ L (microlitro), podendo ser menos.

-Faixa de hematócrito: 30 a 55%, podendo preferencialmente ser inferior a 30% e superior a 55%.

-Fonte de alimentação do medidor: bateria substituível fornecida pela empresa conforme necessidade gerada.

-Tempo de leitura do teste: até 5 segundos

-Função liga/desliga: deve ligar automaticamente com a inserção da tira e desligar automaticamente em até 2 minutos após a última ação.

-Método de ensaio/enzima: distinção da glicose com os demais açúcares na leitura.

-Glicose oxidase, preferencialmente ghd-fad (glicose desidrogenase).

-Umidade relativa operacional: até 90%

-Temperatura operacional: de 5 a 40 grau Celsius (podendo variar 25% para mais ou para menos), preferencialmente aparelhos que funcionem com temperatura menor (geadas).

-Solução controle: deve possuir para testagem de segurança e aferição do aparelho, sendo fornecida pela empresa conforme necessidade de uso.

-Substituição dos aparelhos danificados.

-Registros: ANVISA e especificações ISO 15197:2013 – atende dos padrões de precisão, onde 95% dos resultados de glicose no sangue devem estar dentro de ± 15 mg/dl, em concentrações de menos de 100 mg/dl e dentro de ± 15 % dos resultados de laboratório, em concentrações de 100 mg/dl ou mais.

Ao analisar a alegação da Recorrente no sentido de que a proposta apresentada pela empresa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: licitacao2@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – Ramal 218

CEP 15760-045 URÂNIA – Estado de São Paulo

vencedora não atende as especificações do Termo de Referência, a Pregoeira realizou diligência, solicitando parecer jurídico da equipe desta Administração e parecer técnico da Chefe de Enfermagem a Sra. Micaela Fernandes Rocha Christiano, acerca compatibilidade do equipamento ofertados na proposta vencedora com os que foram solicitados no Termo de Referência.

Parecer Jurídico:

Avalia-se, assim, se as especificações são pertinentes para o que a administração pública pretende adquirir, evitando especificações excessivas ou insuficientes.

Isso posto, entendo que a recorrente não esteja se insurgindo quanto a esses aspectos editalícios, ou seja contra as especificações técnicas constantes do edital. Até porque, se assim o fosse, teria que ter sido feito em outro momento.

Assim, num primeiro momento, cabe analisar se os produtos oferecidos pelas empresas classificadas atendem as especificações técnicas exigidas anteriormente no edital e, essa análise não deve considerar se tais produtos são inferiores a outros existentes. No caso análise, não se deve considerar, a exemplo, se há produto "melhor", que após aberto tenha validade superior aos oferecidos pelas classificadas, ou que possam ser utilizados em pacientes que fazem oxigenoterapia, mas sim, se tais considerações estavam no edital.

Assim, dever ser verificado se os apontamentos trazidos pela embargante no que tange aos produtos a serem oferecidos pelas classificadas não se chocam com as especificações técnicas trazidas no edital. Ou seja, há de se analisar se o edital repeliu que aquelas "características negativas". Caso não, o recurso deve ser indeferido parcialmente deferido, para desclassificar uma ou outra empresa. ou Entendo, ainda, que, caso "as limitações técnicas" apontadas pela recorrente, sejam tidas como problema, um risco para seus usuários, considerando o fim a que se destina, considerando o público alvo, a técnica e o conhecimento de quem vai manusear, dentre outros, e que o edital não repeliu tais produtos, deve ser anulado todo o processo licitatório e realizado um novo com a inserção de especificações capazes de afastar esses produtos. Isso porque, se realmente, na prática a que for destinado, os produtos oferecidos puderem causar riscos para seus usuários, não há como serem comprados apenas porque o aceitou-os ou não os afastou o edital.

Assim, considerando a justa concorrência, caso do edital não tenha constado características capazes de afastar determinado produto, não pode, agora, simplesmente haver



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: licitacao2@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – Ramal 218

CEP 15760-045 URÂNIA – Estado de São Paulo

a desclassificação, pois a oferta e a própria concorrência, com o preço ofertado, se deu em decorrência das características do edital. Em outras palavras, pode ser que a empresa classificada tivesse o produto sem as restrições trazidas pela recorrente, mas, por ser mais caro e pelo fato do edital não exigir um produto naquele patamar, não o ofereceu. A precisão na descrição do objeto é fundamental para a clareza do certame e para a garantia da isonomia e da competitividade. Finalizo, ponderando, que as especificações devem ser restritas aos fins almejados, nem mais, nem menos, de modo que não restrinjam a participação de licitantes de forma injustificada, promovendo a competitividade.

Parecer Técnico:

DECISÃO

Conforme o edital pregão - registro de preços em Termos de Referência pagina 33, os descritivos nas especificações técnicas dos produtos licitados são: Glicosímetro:

-Intervalo dos resultados apresentados: de 20 a 600 mg/dl, podendo ser inferior a 20 mg/dl e superior a 600 mg/dl.

-Amostra: sangue capilar total, que não deverá entrar em contato com o glicosímetro para obtenção da amostra.

-Unidade de medida: mg/dl -Informações do visor: data, hora e resultado do exame

-Memória de armazenamento: no mínimo 300 testes ou mais

-Volume de amostra sanguínea necessária: até 0,6 µL (microlitro), podendo ser menos.

-Faixa de hematócrito: 30 a 55%, podendo preferencialmente ser inferior a 30% e superior a 55%. - Fonte de alimentação do medidor: bateria substituível fornecida pela empresa conforme necessidade gerada. - Tempo de leitura do teste: até 5 segundos -Função liga/desliga: deve ligar automaticamente com a inserção da tira e desligar automaticamente em até 2 minutos após a última ação.

-Método de ensaio/enzima: distinção da glicose com os demais açúcares na leitura. -Glicose oxidase, preferencialmente ghd-fad (glicose desidrogenase).

-Umidade relativa operacional: até 90%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: licitacao2@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – Ramal 218

CEP 15760-045 URÂNIA – Estado de São Paulo

-Temperatura operacional: de 5 a 40 grau Celsius (podendo variar 25% para mais ou para menos), preferencialmente aparelhos que funcionem com temperatura menor (geadas).

-Solução controle: deve possuir para testagem de segurança e aferição do aparelho, sendo fornecida pela empresa conforme necessidade de uso.

-Substituição dos aparelhos danificados. -Registros: ANVISA e especificações ISO 15197:2013

– atende dos padrões de precisão, onde 95% dos resultados de glicose no sangue devem estar dentro de ± 15 mg/dl, em concentrações de menos de 100 mg/dl e dentro de ± 15 % dos resultados de laboratório, em concentrações de 100 mg/dl ou mais.

Tiras testes: Deve ser acondicionada em frascos de até 50 tiras, com informações externas do número do lote, data de fabricação, validade na entrega de no mínimo 1 ano e registro no ministério da saúde.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO MONITOR DE GLICOSE NO SANGUE ON CALL PLUS II

Monitor: leitura da concentração da glicose no visor do monitor.

Tiras de teste: tiras com sistema de reação química usado na medição da concentração da glicose no sangue.

Chip de Codificação: calibrador automático para o monitor.

Solução de controle: verifica a operação adequada do sistema de monitoramento de glicose sanguínea checando as tiras e monitor de teste em comparação com uma solução de controle pré- calibrada.

Tela de cristal líquido: Tela onde aparecem os resultados, mensagens e resultados de memória.

O recurso apresentado pela empresa SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, alega limitações técnicas e operacionais críticas do produto ON CALL PLUS II, como:

- Codificação por chip;
- Alteração da validade da tira após abertura do frasco, reduzindo para 6 meses;
- Enzima Oxidase, apresentando interferência com oxigênio;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: licitacao2@urania.sp.gov.br

Avenida Brasil n. 390 – Fone/Fax (17) 3634-9020 – Ramal 218

CEP 15760-045 URÂNIA – Estado de São Paulo

As pontuações acima mencionadas não trazem prejuízo aos pacientes e não desclassifica quanto a sua qualidade, uma vez que, a codificação por chip não interfere no resultado do procedimento, a alteração da validade não interfere nos resultados, uma vez que a checagem de validade é realizada como rotina em todos os produtos e medicações usadas pelos profissionais da saúde e não há a possibilidade de perda de material pois a sua utilização é diária e necessária para o controle da glicemia do paciente diabético, e quanto a interferência com o oxigênio não podemos considerar pois trabalhamos com profissionais que utilizam de conhecimentos técnicos para realizar o procedimento, garantindo o resultado mais fidedigno.

Com base nas informações expostas, observamos que a empresa Recorrida (vencedora do certame) cumpriu com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

DECISÃO

Nos termos da fundamentação exarada, a Comissão de Licitação entende ser IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa “SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA”.

Prefeitura Municipal de Urânia, em 06 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

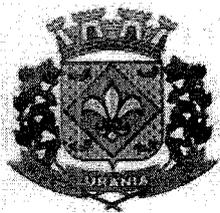
gov.br

GIOVANA BATISTA DE MEDEIROS BARDELOTTI

Data: 06/08/2025 15:55:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GIOVANA BATISTA DE MEDEIROS BARDELOTTI
AGENTE DE CONTRATAÇÕES



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

PARECER JURÍDICO nº 099/2025

Pregão Eletrônico: 005/2025

Processo Administrativo: nº 021/2025

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO FACE AO ATO QUE CLASSIFICOU EMPRESAS NO ITEM Nº 01 – DESCRITIVO TÉCNICO DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA ATENDIMENTO AOS PACIENTES PORTADORES DE DIABETE MELLITUS, INSULINODEPENDENTE, DO SUS DE URÂNIA.

DO RESUMO

Trata-se de parecer jurídico em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA., com sede na Avenida Dr. Jânio Quadros, nº 200, Distrito Industrial Ulisses Guimarães, CEP 15092-602, na cidade de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob o nº. 59.225.268/0001-74, contra o ato que classificou empresas no processo licitatório que visa a contratação de empresa para aquisição de insumos para atendimento aos pacientes portadores de diabetes mellitus, insulínodépendente, do SUS de URÂNIA.

A recorrente alega que as empresas classificadas apresentaram produtos em total desconformidade com as especificações exigidas no edital.

Diante do recurso interposto, a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, afetada pelo recurso, vez que um dos objetos é sua desclassificação, apresentou contrarrazões.

Em síntese, expôs que o produto ofertado está de acordo com o edital, que o da recorrente que não estaria e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pelo as regras da licitação estariam vinculadas ao edital e não poderiam sofrer modificações.

Eis a síntese.

I – PRELIMINARMENTE



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Quanto ao mérito, o Administrador Público é quem julga a conveniência e oportunidade ou não da contratação e, por ser matéria específica de cada Secretaria e por ela motivada, presume-se ser a iniciativa mais viável às necessidades do Município de Urânia, restando e esta Procuradoria Jurídica apenas a aferição quanto à legalidade, restringindo-se na análise jurídica.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

Primeiramente, por entender que, caso os produtos da recorrente não estivessem de acordo com o edital, teria que ter havido a interposição de recurso oportunamente, e não nesse momento. Dito isso passemos a análise do recurso apresentado, considerando, as demais alegações apresentadas pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A recorrente alega que as empresas classificadas apresentaram produtos em total desconformidade com as especificações exigidas no edital e que ao analisar os manuais de instrução do glicosímetros ofertados por essas empresas entendeu que elas trazem risco a saúde.

As especificações técnicas trazidas no edital em relação ao glicosímetro são:

Intervalo dos resultados apresentados: de 20 a 600 mg/dl, podendo ser inferior a 20 mg/dl e superior a 600 mg/dl.

Amostra: sangue capilar total, que não deverá entrar em contato com o glicosímetro para obtenção da amostra.

Unidade de medida: mg/dl

Informações do visor: data, hora e resultado do exame

Memória de armazenamento: no mínimo 300 testes ou mais

Volume de amostra sanguínea necessária: até 0,6 µL (microlitro), podendo ser menos.

Faixa de hematócrito: 30 a 55%, podendo preferencialmente ser inferior a 30% e superior a 55%.

Fonte de alimentação do medidor: bateria substituível fornecida pela empresa conforme necessidade gerada.

Tempo de leitura do teste: até 5 segundos

Função liga/desliga: deve ligar automaticamente com a inserção da tira e desligar automaticamente em até 2 minutos após a última ação.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

Método de ensaio/enzima: distinção da glicose com os demais açúcares na leitura.

Glicose oxidase, preferencialmente ghd-fad (glicose desidrogenase).

Umidade relativa operacional: até 90%

Temperatura operacional: de 5 a 40 grau Celsius (podendo variar 25% para mais ou para menos), preferencialmente aparelhos que funcionem com temperatura menor (geadas).

Solução controle: deve possuir para testagem de segurança e aferição do aparelho, sendo fornecida pela empresa conforme necessidade de uso.

Substituição dos aparelhos danificados.

Registros: ANVISA e especificações ISSO 15197:2013 – atende dos padrões de precisão, onde 95% dos resultados de glicose no sangue devem estar dentro de ± 15 mg/dl, em concentrações de menos de 100 mg/dl e dentro de $\pm 15\%$ dos resultados de laboratório, em concentrações de 100 mg/dl ou mais.

Já as especificações técnicas trazidas no edital em relação as tiras estes são:

Deve ser acondicionada em frascos de até 50 tiras, com informações externas do número do lote, data de fabricação, **validade na entrega de no mínimo 1 ano e registro no ministério da saúde.**

Em relação a empresa **MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,** classificada em 1ª colocação, haveria limitações técnicas e operacionais do produto **ON CALL PLUS II** no que diz respeito a codificação por chip; alteração da validade da tira após abertura; e enzima oxidase, que apresentaria interferência com oxigênio.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

A exigência de codificação manual por chip para cada novo frasco de tiras representaria um procedimento obsoleto, que seria capaz de colocar em risco o processo de testagem em razão de **eventual erro humano**.

No que tange a alteração da validade, expõe que após a abertura do frasco há uma redução drástica da validade, que passaria para apenas 6 (seis) meses, embora a validade do frasco lacrado pudesse ser maior. Isso resultaria em custos adicionais e desnecessários para os cofres públicos.

Por fim, quanto a essa empresa, expõe que a utilização da **enzima oxidase** na composição da tira, **resulta em interferência com o oxigênio**, o que seria uma limitação clínica de extrema gravidade, vez que **pacientes hospitalizados frequentemente recebem oxigenoterapia ou possuem variações nos níveis de oxigênio sanguíneo**.

Passando para a empresa **CIRURGICA MED SAÚDE HOSPILAR BRASL LTDA**, classificada em 2ª lugar, expõe haver múltiplas e graves limitações técnicas e clínicas do produto G-TECH VITA ofertado, que o tornam inadequado para o uso em instituições de saúde e para as necessidades serem atendidas por este processo de aquisição.

Haveria interferência com drogas vasoativas e com medicamentos anti-hipertensivos, que seria situações de extrema gravidade que comprometeriam a segurança do paciente e a precisão dos resultados de glicemia, essenciais para a tomada de decisões clínicas corretas. Cita, ainda resultados Falso-Positivos ou Falso-Negativos, que poderiam desencadear na aplicação de dosagens incorretas de insulina ou outros hipoglicemiantes, com risco de hiperglicemia ou hipoglicemia grave.

Finalizando, no que pertine a essa empresa, relata que tais situações, somando-se ao fato que após a abertura do frasco, há alteração no prazo de validade de 2 anos para 6 meses, traria dano ao interesse público, pois a aquisição de um equipamento com tais restrições clínicas graves não atenderia à necessidade primordial de um monitoramento glicêmico seguro e confiável, além do que o “curto” prazo de validade implicaria na inutilização de grande parte do produto, representando um prejuízo ao erário público pela compra de um produto funcionalmente inadequado.

Por fim, no que tange à 3ª colocada, **QUATRO HOSPITALAR LTDA**, que ofertou o produto **MEDSING GH83**, trouxe que as limitações técnicas se dá ao fato de que o



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

produto não deve ser utilizado para triagem e que essa limitação restringe drasticamente a utilidade do aparelho em ambientes hospitalares e de urgência, onde a triagem rápida e confiável da glicemia é crucial para a tomada de decisões iniciais no atendimento ao paciente. Ademais, que a contra prova com exame laboratorial para o caso de neonatos é inaceitável para o uso em um ambiente de saúde que atende recém-nascidos, acarretando o atraso do diagnóstico e o tratamento, colocando a vida do neonato em risco e onerando o sistema com exames adicionais. Por fim, cita a alteração do prazo de validade da tira após a abertura do frasco, de 2 anos para 6 meses após aberto, que traria a possibilidade de descarte de grande quantidade de produto devido a demanda não ser suficiente para esgotar uma embalagem já aberta no prazo reduzido de validade, o que traria prejuízos aos cofres públicos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos alicerces do processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021). Este princípio assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam rigorosamente cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro também reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

A Lei nº 14.133/2021, que substituiu a antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), reforça a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos dispositivos. O artigo 5º, por exemplo, traz explicitamente que os procedimentos de licitação devem seguir rigorosamente as normas estabelecidas no edital:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

O artigo 18 da mesma lei ainda especifica que o edital deve conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira adequada, sem qualquer tipo de ambiguidade:

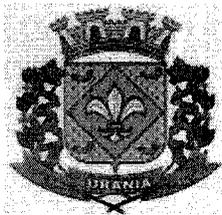
Art. 18 O edital ou aviso de chamamento público conterà todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas propostas de maneira clara e objetiva, sem margem a interpretações divergentes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, portanto, uma garantia de que a Administração Pública atuará de forma transparente e objetiva. Ele assegura que todos os participantes do certame estão submetidos às mesmas regras e condições, evitando discriminações e favorecimentos. A doutrina é unânime em afirmar que o descumprimento desse princípio não apenas compromete a lisura do processo, mas também pode acarretar em sanções para a Administração e até na anulação da licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é, sem dúvida, um dos mais importantes para a condução de processos licitatórios justos e eficientes. A sua observância garante a previsibilidade, a segurança jurídica e a igualdade entre os concorrentes, valores essenciais para a credibilidade da Administração Pública.

Assim, a desclassificação em licitações é um procedimento que deve ser pautado pela legalidade e impessoalidade, conforme os princípios do direito administrativo. Um dos pontos cruciais é a observância dos critérios de julgamento estabelecidos no edital da licitação.

Não há dúvidas que a não conformidade com as especificações técnicas ou ausência de requisitos de habilitação, é um dos critérios de desclassificação. A proposta pode ser desclassificada se não atender a esses requisitos, mesmo que o produto oferecido seja superior.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

A inclusão da qualidade ou aspectos técnicos do produto como critério de desclassificação em um processo licitatório deve ser expressa no edital. Se o edital não prevê explicitamente a avaliação da qualidade ou a necessidade de que o produto tenha ou não tenha determinada restrição ou característica como fator de desclassificação, a empresa não pode ser eliminada por apresentar um produto superior aos demais

A jurisprudência administrativa, como a do Tribunal de Contas da União (TCU), tem adotado o princípio do formalismo moderado, buscando evitar a desclassificação de propostas vantajosas por vícios formais sanáveis. Isso significa que, em muitos casos, pequenas falhas formais podem ser corrigidas, permitindo que a empresa participe da disputa.

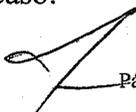
O princípio do formalismo moderado, no contexto de licitações e processos administrativos, refere-se à necessidade de equilibrar a observância de formalidades com a busca pela eficiência e justiça. Ele implica em não se apegar excessivamente a formalidades irrelevantes que possam prejudicar a participação e a disputa justa, mas também em garantir que os procedimentos tenham a estrutura necessária para assegurar a legalidade, a transparência e a eficiência do processo

Assim, em algumas situações específicas, a avaliação da qualidade do produto pode ser considerada. Isso pode ocorrer quando a lei ou o edital estabelecem critérios de desempenho ou especificações técnicas que exigem a avaliação da qualidade do produto para garantir a sua adequação ao objeto da contratação.

Em resumo, a desclassificação de uma empresa em razão de um produto melhor pode ser considerada irregular, especialmente se a melhoria não for devidamente considerada no processo licitatório. A análise deve focar na legalidade e conformidade com o edital, e não apenas no aspecto da qualidade do produto, a menos que isso esteja expressamente previsto como critério de desclassificação.

Isso posto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:


Página 8 de 10



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Na definição do objeto tudo deve estar bem delimitado, e **na medida exata da solução, devendo evitar o excesso e a indefinição**. Pondera-se quanto a necessidade de fundamentar as características essenciais:

A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação. Acórdão 2407/2006-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Avalia-se, assim, se as especificações são pertinentes para o que a administração pública pretende adquirir, evitando especificações excessivas ou insuficientes.

Isso posto, entendo que a recorrente não esteja se insurgindo quanto a esses aspectos editalícios, ou seja contra as especificações técnicas constantes do edital. Até porque, se assim o fosse, teria que ter sido feito em outro momento.

Assim, num primeiro momento, cabe analisar se os produtos oferecidos pelas empresas classificadas atendem as especificações técnicas exigidas anteriormente no edital e, essa análise não deve considerar se tais produtos são inferiores a outros existentes. No caso em análise, não se deve considerar, a exemplo, se há produto “melhor”, que após aberto tenha validade superior aos oferecidos pelas classificadas, ou que possam ser utilizados em pacientes que fazem oxigenoterapia, mas sim, se tais considerações estavam no edital.

Assim, **dever ser verificado se os apontamentos trazidos pela embargante no que tange aos produtos a serem oferecidos pelas classificadas não se chocam com as especificações técnicas trazidas no edital. Ou seja, há de se analisar se o edital repeliu**



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE URÂNIA

E-mail: juridico@urania.sp.gov.br
Fone (17) 3634-9020 – ramal 203 / Whatsapp (17) 99667-4866

que aquelas “características negativas”. Caso não, o recurso deve ser indeferido ou parcialmente deferido, para desclassificar uma ou outra empresa.

Entendo, ainda, que, **caso “as limitações técnicas” apontadas pela recorrente, sejam tidas como problema, um risco para seus usuários, considerando o fim a que se destina, considerando o público alvo, a técnica e o conhecimento de quem vai manusear, dentre outros, e que o edital não repeliu tais produtos, deve ser anulado todo o processo licitatório e realizado um novo com a inserção de especificações capazes de afastar esses produtos.** Isso porque, se realmente, na prática a que for destinado, os produtos oferecidos puderem causar riscos para seus usuários, não há como serem comprados apenas porque o edital aceitou-os ou não os afastou.

Assim, **Assim, considerando a justa concorrência, caso do edital não tenha constado características capazes de afastar determinado produto, não pode, agora, simplesmente haver a desclassificação, pois a oferta e a própria concorrência, com o preço ofertado, se deu em decorrência das características do edital. Em outras palavras, pode ser que a empresa classificada tivesse o produto sem as restrições trazidas pela recorrente, mas, por ser mais caro e pelo fato do edital não exigir um produto naquele patamar, não o ofereceu.**

A precisão na descrição do objeto é fundamental para a clareza do certame e para a garantia da isonomia e da competitividade.

Finalizo, ponderando, que as especificações devem ser restritas aos fins almejados, nem mais, nem menos, de modo que não restrinjam a participação de licitantes de forma injustificada, promovendo a competitividade.

As orientações emanadas dos pareceres jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.

É o parecer que submeto à apreciação.

Urânia – SP, 30 de julho de 2025.

Fernando José Pereira Pissolito

OAB SP 294.354



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA CATANDUVA, N 123, CENTRO – CEP: 15.760.000 – URÂNIA-SP
FONE: (17) 3634 1398 – CNPJ: 46611117/0001/02
e-mail: secretaria.saude@urania.sp.gov.br

Parecer Técnico 02/2025

Interessado: A Senhora Pregoeira Giovana Batista de Medeiros Bardelotti

Assunto: Análise de Amostras- Pregão nº 005/2025

Processo Adm. nº 013/2025

PARECER

De acordo com o edital e os autos do procedimento licitatório Pregão nº 005/2025, visando aquisição de produtos para medição de glicemia capilar e tiras que atendam às necessidades dos pacientes diabéticos conforme Lei Federal nº 11.347, de 2006 e Portaria 2.583 de 10 de outubro de 2007 art 1º. Os produtos entregue como amostra pela empresa Medlevensohn Comércio e representações de produtos Hospitalares LTDA, correspondem aos produtos descrito no edital do pregão supracitado.

No entanto, há um Recurso Administrativo apresentado pela empresa SÓQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA em desfavorável ao ato que classificou a empresa MEDLEVENSOHN no processo licitatório para aquisição de insumos para pacientes portadores de diabetes mellitus, em uso de insulina.

DECISÃO

Conforme o edital pregão - registro de preços em Termos de Referência pagina 33, os descritivos nas especificações técnicas dos produtos licitados são:

Glicosímetro:

-Intervalo dos resultados apresentados: de 20 a 600 mg/dl, podendo ser inferior a 20 mg/dl e superior a 600 mg/dl.

-Amostra: sangue capilar total, que não deverá entrar em contato com o glicosímetro para obtenção da amostra.

-Unidade de medida: mg/dl -Informações do visor: data, hora e resultado do exame

-Memória de armazenamento: no mínimo 300 testes ou mais

-Volume de amostra sanguínea necessária: até 0,6 µL (microlitro), podendo ser menos.

-Faixa de hematócrito: 30 a 55%, podendo preferencialmente ser inferior a 30% e superior a 55%. -Fonte de alimentação do medidor: bateria substituível fornecida pela empresa conforme necessidade gerada. -Tempo de leitura do teste: até 5 segundos -Função liga/desliga: deve ligar automaticamente com a inserção da tira e desligar automaticamente em até 2 minutos após a última ação.

-Método de ensaio/enzima: distinção da glicose com os demais açúcares na leitura. -Glicose oxidase, preferencialmente ghd-fad (glicose desidrogenase).

-Umidade relativa operacional: até 90%

-Temperatura operacional: de 5 a 40 grau Celsius (podendo variar 25% para mais ou para menos), preferencialmente aparelhos que funcionem com temperatura menor (geadas).

-Solução controle: deve possuir para testagem de segurança e aferição do aparelho, sendo fornecida pela empresa conforme necessidade de uso.

-Substituição dos aparelhos danificados. -Registros: ANVISA e especificações ISO 15197:2013

– atende dos padrões de precisão, onde 95% dos resultados de glicose no sangue devem estar dentro de ± 15 mg/dl, em concentrações de menos de 100 mg/dl e dentro de $\pm 15\%$ dos resultados de laboratório, em concentrações de 100 mg/dl ou mais.

Tiras testes: Deve ser acondicionada em frascos de até 50 tiras, com informações externas do número do lote, data de fabricação, validade na entrega de no mínimo 1 ano e registro no ministério da saúde.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

MONITOR DE GLICOSE NO SANGUE ON CALL PLUS II

Monitor: leitura da concentração da glicose no visor do monitor.

Tiras de teste: tiras com sistema de reação química usado na medição da concentração da glicose no sangue.

Chip de Codificação: calibrador automático para o monitor.

Solução de controle: verifica a operação adequada do sistema de monitoramento de glicose sanguínea checando as tiras e monitor de teste em comparação com uma solução de controle pré- calibrada.

Tela de cristal líquido: Tela onde aparecem os resultados, mensagens e resultados de memória.

O recurso apresentado pela empresa SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, alega limitações técnicas e operacionais críticas do produto ON CALL PLUS II, como:

- Codificação por chip;
- Alteração da validade da tira após abertura do frasco, reduzindo para 6 meses;
- Enzima Oxidase, apresentando interferência com oxigênio;

As pontuações acima mencionadas não trazem prejuízo aos pacientes e não desclassifica quanto a sua qualidade, uma vez que, a codificação por chip não interfere no resultado do procedimento, a alteração da validade não interfere nos resultados, uma vez que a checagem de validade é realizada como rotina em todos os produtos e medicações usadas pelos profissionais da saúde e não há a possibilidade de perda de material pois a sua utilização é diária e necessária para o controle da glicemia do paciente diabético, e quanto a interferência com o oxigênio não podemos considerar pois trabalhamos com profissionais que utilizam de conhecimentos técnicos para realizar o procedimento, garantindo o resultado mais fidedigno.

Prefeitura Municipal de Urânia SP, 31 de julho de 2025



Documento assinado digitalmente
MICAELA FERNANDES ROCHA CHRISTIANO
Data: 31/07/2025 11:18:44-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Micaela Fernandes Rocha Christiano
Gerente de enfermagem